



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000060972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0036245-31.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CONSTRUTORA ROY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº0036245-31.2012.8.26.0053

Comarca de São Paulo

APELANTE Prefeitura do Município de São Paulo

APELADA Construtora Roy Ltda.

VOTO Nº 50733

Administrativo – Contrato firmado entre construtora e Município de São Paulo, decorrente de licitação – Fornecimento de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios municipais – Pretensão de obtenção de reajusta econômico de preços pactuados após um ano da assinatura – Admissibilidade – Previsão legal e contratual – Juiz que, verificando a existência de cláusula prevendo o reajuste anual, aplicou referida cláusula – Juros de mora e correção monetária, de acordo com o estabelecido nos Temas nº 905 do STJ e nº 810 do STF até 09 de dezembro de 2021, momento a partir do qual deve ser aplicada a taxa Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/21 – Recurso improvido.

Trata-se de ação ajuizada por **Construtora Roy Ltda.** contra a **Prefeitura do Município de São Paulo – Subprefeitura Butantã**. Diz a inicial que a autora celebrou contrato com o Município de São Paulo, decorrente de licitação pública de menor preço, para fornecimento de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios municipais, de acordo com o Decreto 29.929/91, com fornecimento de matérias de primeira linha e mão de obra especializada. Relatou que o contrato foi pactuado em 27 de dezembro de 2006, pelo período de 12 meses, e que foi prorrogado por mais 12 meses, por meio do Termo de Aditamento, celebrado em 26 de dezembro de 2007, e que foi

devidamente adimplido com ordens de serviço simultâneas emitidas pela ré, em todo o período contratado. Alegou que o contrato celebrado previa o reajuste econômico dos preços pactuados, após um ano de assinatura, o que não foi feito, mesmo após sua solicitação. Requereu a condenação da ré a proceder ao reajuste dos preços, nos termos do contrato celebrado e legislação pertinente.

Citado, o réu contestou (fls. 306), alegando, preliminarmente, prescrição, e que houve confusão da autora quanto aos institutos jurídicos. No mérito, afirmou que houve interpretação equivocada da Cláusula 7 do contrato.

Réplica, a fls. 337.

Laudo pericial, a fls. 499, seguindo de manifestação da autora, a fls. 602.

A ação foi julgada procedente (fls.713) pela juíza *Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli*, para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes aos reajustes que deixaram de ser aplicados, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, ambos desde o vencimento das obrigações, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados de acordo com a taxa Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/21 .

Insatisfeito, o Município apelou, repetindo os argumentos trazidos na contestação.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em saber se a autora teria ou não direito ao reajustamento do preço do contrato, anualmente.

Verifica-se que o contrato administrativo (de prestação de obras e serviços) em apreço foi firmado, após a devida licitação, como determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece a existência de cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, com manutenção das condições efetivas da

proposta, nos termos da lei.

Por seu turno, o artigo 40, inciso XI, da Lei de Licitações dispõe que o edital de licitação deve prever “*critério de reajusta, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela*”.

Por outro lado, o art. 55, III, do mesmo diploma legal, prevê a exigência de que todo o contrato estabeleça “*preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”.

No caso, o contrato celebrado pelas partes prevê, em sua Cláusula 7, que:

“7- Reajuste Econômico

7.1- O reajuste econômico será calculado automaticamente com base no Decreto Municipal nº 25.236/87, na sua forma sintética, devendo ser adotada como índice inicial o do mês da apresentação da proposta (mês da abertura do certame) e como índice de reajustamento o item 1.6 da portaria SF nº 1285/91 do Grupo I – Serviços gerais com Predominância de Mão-de-Obra, publicado mensalmente pela Secretaria de Finanças.

(...) 7-5 – A detentora do registro terá direito ao reajuste econômico dos preços previstos nos subitens 7.1;7.2;7.3, decorrido o período de um ano, a partir da assinatura do contrato e obedecerá o disposto na portaria SF 68/97 até que novas normas federais ou municipais, porventura, venham tratar da matéria”.

Assim, de acordo com a cláusula acima reproduzida, os preços deverão mesmo ser reajustados a partir do decurso de um ano, devendo o realinhamento de preços seguir os índices de reajuste, como estabelece o art. 40, XI,

da Lei 8.666/1993, é um dever do Município, com vistas a restabelecer o valor da moeda, em virtude da perda advinda da inflação.

Esse é o objetivo do reajuste: prevenir que o contratado pela Administração venha a sofrer prejuízo previsível e calculável, sendo o valor depreciado pela inflação do valor acordado, ao longo dos anos em que o contrato é executado.

Correto, portanto, o acolhimento do pedido inicial, no sentido de conceder os reajustes previstos no contrato firmado entre as partes, da forma indicada na cláusula 7.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Contrato administrativo – Execução de obras e serviços de engenharia – Cobrança pela empresa contratada de valores referentes à diferença entre os reajustes concedidos e aqueles que entende devidos – Admissibilidade – Data-base dos reajustes definida no contrato – Ação parcialmente procedente – Sentença confirmada” (Apel. 1000835-70.2020.8.26.0486, rel. Ricardo Feitosa, j. em 12 de dezembro de 2022)

“Ação de cobrança – Contrato administrativo – Reajustamento anual – Tanto a Lei 8.666/1993 (art. 40, inciso XI), quanto a Lei 10.192/2001 (art. 3º, § 1º) garantem, a quem firma contrato com a Administração Pública, o reajuste do valor pactuado, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do acordo, de modo a impedir ou evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Precedentes desta Corte. A correção monetária aplicada ao contrato, além de ter previsão legal e contratual, “não constituiu um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (REsp n. 1.112.524/DF). Pagamento devido. Sentença reformada. Recurso provido” (Apel. 1001718-28.2020.8.26.0450, rel. Camargo Pereira, j.

em 31 de outubro de 2022).

“Cobrança. Contrato firmado entre as partes para execução das obras e serviços destinados à construção de Creche Municipal – Serviços que não foram finalizados no prazo de 12 meses inicialmente contratado – Pretensão de condenação do réu ao cumprimento da cláusula de reajuste anual do preço – Aplicação do disposto nos artigos 65, § 8º, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 – Sentença de procedência mantida – Depoimentos testemunhais que, somados às provas documentais juntadas aos autos, corroboraram as alegações da autora – Ausência de culpa da autora no prolongamento do prazo para término dos serviços – Precedente deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário desprovido” (Apel. 10000159-86.2020.8.26.0498, rel. Oscild de Lima Júnior, j. em 29 de agosto de 2022).

“Ação de cobrança – Contrato Administrativo – Pretensão ao reajuste do preço inicial – Contrato que extrapolou o prazo para término das obras devido a problemas surgidos para os quais a construtora contratada não concorreu – Reajuste devido pelo índice previsto na avença, a fim de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos não providos” (Apel./Reexame Necessário 1002468-86.2014.8.26.0079, rel. Luís Ganzerla, j. em 28 de julho de 2015).

Assim, mostrou-se correta a decisão que condenou a Municipalidade ao pagamento do reajuste previsto no contrato e na lei.

Em relação aos juros e correção monetária, mostra-se correta a aplicação do que restou decidido nos Temas nº 905 do STJ e nº 810 do STF, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, os juros de mora e a correção deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calculados de acordo com a taxa Selic, de acordo com o determinado no art. 3º da EC n. 113/21.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica